



Agravo de Instrumento nº 0056742-69.2025.8.19.0000

Agravante : Unimed do Estado do Rio de Janeiro
Agravada : Verônica Patrícia Barbosa de Carvalho Nenartavis

Relatora : Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Ação originária: 0810769-62.2025.8.19.0031 (Juízo de Direito da 2ª Vara - Comarca de Maricá).

Agravo de Instrumento. Relação de consumo. Plano de Saúde. Fornecimento de remédio (Cladribina 10 mg (Mavenclad®). Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Irresignação da operadora de saúde, sob o argumento de não haver previsão contratual, tampouco previsão no rol da ANS para custeio do tratamento pleiteado. Impugnação do valor da multa diária fixada (R\$1.000,00), alegando ser desproporcional e desarrazoada. Manutenção da decisão. Conjunto probatório, com destaque para o laudo médico, que aponta a plausibilidade do direito invocado (probabilidade do direito e perigo de dano à saúde da agravada). Medicação (Mavenclad®) já se encontra incorporada ao SUS, estando em conformidade com o art.10, § 10 c/c art.12, ambos da Lei 9.656/98. Multa cominatória que não merece sofrer qualquer redução e/ou exclusão, sendo certo que o valor só irá perdurar enquanto não houver cumprimento da determinação judicial. Valor fixado que se mostrou condizente com o porte econômico da empresa agravante, não merecendo sofrer qualquer redução. Incidência do verbete sumular nº 59 deste E. TJRJ.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0056742-69.2025.8.19.0000 em que figura como





agravante: Unimed do Estado do Rio de Janeiro e como agravada: Verônica Patrícia Barbosa de Carvalho Nenartavis.

ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde ré, se insurgindo contra a decisão (index 201955881), na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à operadora que proceda ao fornecimento do medicamento Cladribina 10 mg (Mavenclad®) à autora (agravada).

A decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para DETERMINAR que a ré UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS proceda ao fornecimento do medicamento CLADRIBINA 10 mg (nome comercial MAVENCLAD), conforme prescrição médica, bem como todos os meios necessários para sua administração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...)

A agravante, todavia, alegou ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória, ressaltando, ainda, que a medicação pleiteada não consta do rol dos procedimentos obrigatórios da ANS, razão pela qual a recusa não se consubstancia em qualquer conduta ilícita.

Pontuou, ainda, quanto à obrigatoriedade de custeio de qualquer fármaco, além de haver a necessidade de ele constar do rol da ANS, também se encontrar de acordo com a Diretriz de Utilização nº 65 da agência reguladora, prevista no Anexo II da RN nº 465 da ANS, o que não é o caso da autora.

Asseverou, por fim, que o valor da multa cominatória é desproporcional, alertando sobre a falta de limitação da medida coercitiva, contrariamente à regra prevista no art.537, § 1º do CPC.

Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de ser suspensa a eficácia da medida. Ao final, pretende a confirmação da tutela recursal de urgência e a revogação da decisão hostilizada.

Decisão de fls.27/29, indeferindo a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão cartorária de fl.36.

Relatados, passo ao voto.

Destaca-se, desde já, que o presente recurso não tem por objetivo o julgamento do mérito da ação principal, mas apenas visa analisar se a decisão vergastada (concessão da tutela de urgência) seria ou não passível de reforma.

A questão controvertida a ser dirimida consiste em apurar (i) se os requisitos para a concessão da tutela de urgência estariam ou não presentes; (ii) se o valor da multa merece ou não ser excluído e/ou reduzido.

Na hipótese, a agravada é portadora de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente (CID-10:G35), necessitando fazer uso do fármaco Cladribina 10 mg (Mavenclad®), index 201719886. Requereu à operadora de saúde (agravante), a qual recusou o fornecimento da medicação, conforme documento id. 201723191, sendo certo que a demora no início do tratamento poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ao tratamento da recorrida.

Com efeito, a despeito das alegações apresentadas pela operadora de saúde agravante, no caso *sub judice*, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência (art.300 do CPC).

Isto porque, a uma o rol da ANS não possui caráter taxativo, mas apenas exemplificativo. A duas, como se trata de relação de consumo, o art.51, inciso IV e § 1º do CDC, considera abusiva a cláusula contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, restringindo direitos e obrigações fundamentais, sendo elas inerentes à natureza do contrato, violando os princípios da boa-fé e da equidade, amparando, inclusive, a função social do contrato em questão.

Ademais, em relação à medicação em questão (Cladribina 10 mg - Mavenclad®), nos termos do art.10, §§ 10 e 13 da Lei 9.656/98, o medicamento possui registro na ANVISA, sob o nº 1008904110029, com parecer favorável da CONITEC, além de ter sido incorporado no âmbito do SUS para o tratamento de pacientes com esclerose múltipla remitente recorrente altamente ativa, conforme protocolo do Ministério da Saúde, *in verbis*:

PORTARIA SECTICS/MS Nº 62, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023
Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a cladribina oral para tratamento de pacientes com esclerose múltipla remitente-recorrente altamente ativa, conforme protocolo do Ministério da Saúde. Ref.: 25000.023932/2023-56 O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMPLEXO DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.358, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a cladribina oral para tratamento de pacientes com esclerose múltipla remitente-recorrente altamente ativa, conforme protocolo do Ministério da Saúde.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro de 2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

Com relação ao segundo ponto abordado no recurso, alegou a recorrente quanto à exclusão e/ou readequação no valor das *astreintes*, bem como acerca da ausência de limitação temporal à incidência da multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de evitar a desnaturação de tal medida coercitiva, bem como o enriquecimento sem causa.

Pois bem, considerando a argumentação trazida pela operadora de saúde acerca da exclusão e/ou da excessividade do valor das *astreintes*, **nenhuma razão lhe assiste.**

Com efeito, no caso *sub judice*, a despeito do que foi assinalado pela agravante, **não se vislumbra qualquer excessividade no valor da multa cominatória (R\$1.000,00), a**

ponto de impactar na saúde financeira da operadora de saúde recorrente. Ademais, há que se ressaltar que o valor estabelecido só incidirá, caso a recorrente descumpra a determinação judicial, deixando de disponibilizar o fármaco para a agravada. Frise-se, inclusive, que, na hipótese vertente, a operadora não alegou haver qualquer impossibilidade técnica para o cumprimento da decisão vergastada, alegando apenas a ausência de previsão contratual.

Com relação à alegada falta de limitação temporal para a incidência da multa cominatória, de igual modo, não se sustenta a irresignação apresentada. Note-se que a decisão guerreada só irá perdurar enquanto a operadora de saúde não cumprir a obrigação, isto é, enquanto não houver ocorrido o fornecimento do fármaco em favor da agravada.

Desse modo, como a agravante se limitou apenas em informar a inexistência de previsão contratual e a ausência de obrigatoriedade pela ANS, não havendo qualquer impossibilidade técnica para o cumprimento da decisão, levando-se em consideração, inclusive, a peculiaridade do caso concreto (pessoa com Esclerose Múltipla Remitente Recorrente), observa-se que o valor fixado a título de multa cominatória (R\$1.000,00), **não se mostrou exagerado tampouco desproporcional**, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

0029751-95.2021.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 08/11/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE, DE ACORDO COM EXPRESSA

PREVISÃO MÉDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA, NA FORMA DO ART. 300 DO CPC/2015. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DIREITO DO USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE DE OBTER O SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR QUANDO INDISPENSÁVEL À SUA SAÚDE. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DECORRENTE DO FATO DE QUE A AUTORA NECESSITA DO SERVIÇO EM QUESTÃO PARA A MANUTENÇÃO DE SUA SAÚDE. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Grifeil).

0016802-68.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 03/08/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELA AUTORA, ORA AGRAVADA. 1. Insurge-se a parte agravante pretendendo a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora, agravada. 2. O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 300, do CPC revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do disposto no artigo 300, § 3º do CPC. 3. Verifica-se que a parte autora, agravada, necessita do medicamento MAVENCLAD para o tratamento de esclerose múltipla (CID G-35) que lhe acomete (indexador 46738370). Assim, correta a decisão que determinou o seu fornecimento. 4. Ressalte-se que a fixação de multa para as obrigações de fazer, configura um mecanismo de coerção, que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, conforme os termos do artigo 536, § 1º do CPC. 5. O magistrado a quo ao analisar as peculiaridades do caso dos autos, entendeu por fixar o prazo de 48 horas, a contar da intimação, para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Ocorre que, cotejando os fatos narrados nos autos e os parâmetros utilizados pelo STJ, impõe-se reconhecer que para a multa arbitrada pelo Juízo a quo, tanto o prazo para cumprimento, quanto valor imposto, para a hipótese de descumprimento, se mostra excessiva, merecendo ser adequada para o caso sob julgamento, isto porque, a Bradesco Saúde S.A, depende de terceiros para o fornecimento do medicamento essencial para a autora, agravada. 7. Nesta linha de entendimento, a adequação das astreintes é medida que



se impõe. Assim, a fim de se compelir a ré, agravante, ao cumprimento da obrigação, defere-se o prazo razoável de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação determinada; reduzindo-se o valor de 10.000,00 (dez mil reais), para a quantia de 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que sua função é compelir o ente a cumprir a ordem judicial e não funcionar como reparação de danos, eis que, em caso de ineficácia da fixação das astreintes, compete ao Magistrado adotar outras medidas mais efetivas. 8. Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO. (Grifei!)

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora